



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 943/GPJP/2021.

Alto Paraíso/RO, 29 de Novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
EDMILSON FACUNDO
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso
Alto Paraíso – RO.

Assunto: Aprovação do Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente encaminhar em anexo para apreciação e posterior votação dos Nobres Edis, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

DISPÕE: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, solicito a especial atenção e imprescindível colaboração, no sentido de que o referido Projeto seja votado.

Sem mais, antecipamos agradecimentos, renovando distintos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL



R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 087 /2021.
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES,



O Executivo Municipal encaminha o Projeto de Lei que DISPÕE “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Este projeto de lei foi desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, no sentido de criar um Código Municipal de Meio Ambiente e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente a serem implantadas.

A partir da edição da Resolução CONAMA nº 237, seu artigo 6º conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local.

A elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente prevê a necessidade de instituir-se um Sistema Municipal de Meio Ambiente, Procedimentos de Fiscalização Ambiental e Penalidades referentes às infrações ambientais e os limites e competências para o exercício do Poder de Polícia da Administração, em matéria ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com a edição da Resolução nº 237, de 1997, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, da Lei Federal nº 9.605/98, dos Crimes Ambientais e Decretos Federais que possibilitam ao Município licenciar diversas atividades econômicas e ambientais, da Política Nacional de Meio Ambiente e o surgimento de diversas iniciativas de Organizações para tratar a solução de resíduos sólidos, água,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

abastecimento, etc., torna-se oportuno e imprescindível o investimento municipal para se capacitar técnica e administrativamente e assim se fazer presente na Gestão das políticas públicas relativas a estas demandas.

Por um lado, percebemos um aumento nos índices de danos ambientais, chegando a refletir um quase total descaso para a questão por parte de empreendimentos econômicos, tanto na área urbana como na rural, por outro, observamos uma desinformação generalizada de diversos setores que, por falta de uma sintonia de atribuições, acabam ignorando as agressões ambientais, tanto ao nível dos órgãos federal, estadual e municipal, passando para à sociedade a imagem de ineficiência, com consequências negativas nas atividades de turismo, lazer e qualidade de vida dos munícipes.

O Município necessita articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos municípios, órgãos e entidades municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, deverá definir uma estrutura administrativa para a área ambiental, assim como definir seus instrumentos legais para atuação necessária. Uma legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Por tais razões, rogo de Vossa Excelência e demais membros desta Casa de Lei a aprovação da presente proposição, servindo-nos do momento para expressar consideração e alto apreço aos Nobres Edis.

Palácio dos Pioneiros, 30 de Novembro de 2021.

JOÃO PAVAN

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO



POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO -
RO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Sumário

LIVRO I.....	5
PARTE GERAL.....	5
TÍTULO I.....	5
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	5
CAPÍTULO I.....	5
DOS PRINCÍPIOS.....	5
CAPÍTULO II.....	7
DOS ASPECTOS GERAIS.....	7
CAPÍTULO III.....	7
DOS OBJETIVOS.....	7
CAPÍTULO IV.....	8
DOS INSTRUMENTOS.....	8
CAPÍTULO V.....	9
DAS DEFINIÇÕES GERAIS.....	9
TÍTULO II.....	12
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA.....	12
CAPÍTULO I.....	13
DA ESTRUTURA.....	13
CAPÍTULO II.....	14
DO ÓRGÃO COLEGIADO.....	14
CAPÍTULO III.....	16
DO ÓRGÃO EXECUTIVO.....	16
CAPÍTULO IV.....	16
DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	16
TÍTULO III.....	17
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	17
CAPÍTULO I.....	17
DAS NORMAS GERAIS.....	17
CAPÍTULO II.....	17
DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	17
CAPÍTULO III.....	17

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS	17
CAPÍTULO IV	18
DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE	18
CAPÍTULO V	19
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL	19
CAPÍTULO VI	20
DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL	20
CAPÍTULO VII	21
DA AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	21
CAPÍTULO VIII	24
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	24
CAPÍTULO IX	28
DA ANÁLISE DE RISCO E DO PLANO DE CONTIGÊNCIA	28
CAPÍTULO X	28
DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO	28
CAPÍTULO XI	30
DA AUDITORIA AMBIENTAL	30
CAPÍTULO XII	31
DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL	31
SEÇÃO I	32
DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL	32
SUBSEÇÃO I	34
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO	32
SUBSEÇÃO II	35
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	35
SUBSEÇÃO III	35
DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	35
SUBSEÇÃO IV	36
DAS PRAIAS FLUVIAIS	36
SUBSEÇÃO V	36
DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS	36
CAPÍTULO XIII	37
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	37

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XIV	38
DOS MECANISMOS DE ESTÍMULOS E INCENTIVO	38
CAPÍTULO XV	38
DO FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL – FMA	38
CAPÍTULO XVI	39
DOS RECURSOS DO FUNDO	39
TÍTULO IV	39
DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO	39
LIVRO II	40
PARTE ESPECIAL	40
TÍTULO I	40
DO CONTROLE AMBIENTAL	40
CAPÍTULO I	41
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO	40
CAPÍTULO II	43
DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO	43
CAPÍTULO III	44
DA FAUNA	44
CAPÍTULO IV	44
DAS ÁGUAS, DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E EFLUENTES LÍQUIDOS	44
SEÇÃO I	45
DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS SANITÁRIOS	45
SEÇÃO II	46
DOS EFLUENTES LÍQUIDOS	46
CAPÍTULO V	48
DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS	48
CAPÍTULO VI	50
DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS	50
CAPÍTULO VII	51
DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS	51
CAPÍTULO VIII	52
DAS EMISSÕES SONORAS	52
CAPÍTULO IX	55

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL.....	55
CAPÍTULO X.....	56
DOS AGROTÓXICOS.....	56
CAPÍTULO XI.....	58
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES E DO TRAN. DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS	58
CAPÍTULO XII.....	59
DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL	59
SEÇÃO I.....	59
DO PARCELAMENTO DO SOLO	59
SEÇÃO II.....	59
DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL	59
TÍTULO II.....	59
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL.....	59
CAPÍTULO I.....	59
DAS INFRAÇÕES.....	60
CAPÍTULO II.....	62
DAS PENALIDADES	62
CAPÍTULO III.....	66
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL.....	66
SEÇÃO I.....	66
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	66
SEÇÃO II.....	67
DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL.....	67
SEÇÃO III.....	69
DO PREPARO	69
SEÇÃO IV	69
DA DEFESA.....	69
SEÇÃO V	72
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	72
TÍTULO III.....	73
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	73

João Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 087 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021



DISPÕE: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo Municipal em sua relação com as instituições públicas e privadas, bem como com os cidadãos, visando assegurar a utilização dos recursos ambientais em conformidade com o bom manejo ecológico, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, respeitando a competência da União e do Estado, propiciando o desenvolvimento sustentável no Município de Alto Paraíso.

Art. 2º. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos conduzidos por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios:

- I - promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a sadia qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;
- II - preservação, conservação, defesa, recuperação e controle dos recursos ambientais;
- III - controle da produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que envolvam riscos à vida, ou comprometam qualidade de vida dos munícipes e/ou o meio ambiente;
- IV - adoção de mecanismos de estímulos destinados a conduzir os cidadãos às melhores práticas ambientais;
- V - educação ambiental voltada para toda sociedade, visando o conhecimento da realidade local, a tomada das responsabilidades sociais e o exercício da cidadania;
- VI - incentivo a participação da sociedade na gestão da Política Ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;
- VII - ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com as esferas estaduais e federais;
- VIII - autonomia do Poder Executivo Municipal para o exercício das atribuições compatíveis com os interesses locais.

Art. 4º. O meio ambiente é de uso racional do povo e de interesse comum.

§ 1º. A utilização dos bens públicos de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 2º. As Áreas de Preservação Permanente – APP, as áreas especialmente protegidas, as unidades de conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens comuns de todos.

Art. 5º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 6º. Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal norteará suas ações pelos pilares do desenvolvimento sustentável, através da gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais, segundo os padrões Estaduais e Federais e, na ausência destes, aqueles aceitos internacionalmente, em ritmo que permitam:

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

- I - assegurar à população presente o bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e segurança;
- II - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;
- III - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;
- IV - evitar, atenuar ou minimizar os efeitos negativos das atividades, que afetem o meio ambiente.

CAPÍTULO II
DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 8º. Quem causar degradação ambiental ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista nas Legislações Estaduais ou Federais.

Parágrafo único. Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 9º. As propriedades públicas e privadas cumprirão suas funções sociais em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitando o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 10. As diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano municipal deverão assegurar a preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 11. Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem as atividades públicas ou privadas, relacionadas com o aproveitamento dos recursos ambientais ou que, de qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal Ambiental - CMMA, ouvido previamente o corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 12. A Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente tem por objetivos:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

- assegurar a qualidade de vida e o bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;
- II** - envolver a comunidade no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação e a melhoria da qualidade ambiental;
 - III** - definir as áreas prioritárias para a ação governamental municipal, visando à manutenção da qualidade ambiental;
 - IV** - instituir normas, critérios e padrões de qualidade ambiental relativos ao uso e manejo dos recursos ambientais nos limites do município;
 - V** - criar unidades de conservação na forma de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, paisagístico ou turístico;
 - VI** - reduzir os níveis de poluição em todos os seus aspectos: atmosféricos; sonoros; visuais; hídricos, e dos solos;
 - VII** - estabelecer o licenciamento ambiental municipal para a implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de impacto ambiental local, considerando o porte e potencial poluidor autorizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental e legislação vigente;
 - VIII** - inspecionar, monitorar e fiscalizar a operação das atividades, as instalações e a prestação de serviços licenciados;
 - IX** - desenvolver um banco de dados municipal sobre o meio ambiente;
 - X** - exercer o poder de polícia administrativa, criando meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da Política Municipal de Proteção ao Meio:

- I** - as normas gerais;
- II** - o Plano Municipal de Proteção Ambiental;
- III** - o banco de dados ambientais;
- IV** - o relatório de qualidade do meio ambiente;
- V** - o zoneamento ambiental;
- VI** - as normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental;
- VII** - o licenciamento ambiental municipal;
- VIII** - as avaliações dos impactos ambientais;
- IX** - as análises de risco e plano de contingência;
- X** - o monitoramento e a fiscalização;
- XI** - a auditoria ambiental;
- XII** - o sistema de áreas de interesse ambiental;
- XIII** - a educação ambiental;

R. Marechal Cândido Rondon, 3031 Centro – CEP: 76862-000 – Alto Paraíso - RO.

Fone (69) 3534-2104/2107/2230 - E-mail: gabinete@altoparaíso.ro.gov.br

www.altoparaíso.ro.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

XIV - os mecanismos de estímulos e incentivos;

XV - o Fundo de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 14. Para fins e efeitos de aplicação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, segue-se as seguintes definições:

I - meio ambiente: conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que interagem, permitindo, abrigando e regendo a vida em todas as suas formas;

II - ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado ambiente de dimensões variáveis. A sua composição, estrutura e função são decorrentes de uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores bióticos e abióticos;

III - qualidade ambiental: estado das condições que um ambiente oferece em relação às necessidades de seus componentes, expressos em termos de indicadores ou índices relacionados com os padrões de qualidade ambiental;

IV - qualidade de vida: resultado da interação entre múltiplos fatores, dentre eles os ambientais, na organização das sociedades humanas, traduzidas em bem-estar físico, mental, social e cultural, bem como em relações autênticas e sadias entre o indivíduo, a comunidade e o meio ambiente;

V - degradação ambiental: processo gradual ou abrupto de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total nos ecossistemas;

VI - poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos pelas normas Federais, Estaduais e Municipais;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VIII - recursos naturais: elementos da atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

IX - proteção: procedimentos técnicos e administrativos que na prática concorrem para a conservação e a preservação da natureza;

X - conservação: administração dos recursos naturais, de modo a garantir a utilização racional e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

sustentável dos mesmos;

XI - preservação: conjunto de métodos e procedimentos políticos que visam à integridade e a perenidade das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XII - manejo: aplicação de técnicas que propiciem a utilização racional e controlada dos recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, bem como, de melhores tecnologias, visando atingir os objetivos de conservação do meio ambiente;

XIII - gestão ambiental: ação administrativa de controle do uso dos recursos ambientais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos – assegurando racionalmente o desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XV - sustentabilidade: capacidade de suporte do meio físico, mediante o uso racional e não predatório dos recursos naturais, havendo um equilíbrio entre as taxas de utilização de recursos, emissão e produção de resíduos e as taxas de absorção ou regeneração da base natural;

XVI - assoreamento: obstrução de um rio ou canal, por areia ou outro material sedimentado, tornando os rios rasos e sujeitos a transbordamento frequentes, diminuindo as condições de vida para determinadas espécies de peixes, anfíbios, répteis e outros animais;

XVII - biodiversidade: conjunto das mais variadas formas de vida (animais, vegetais, microrganismos e materiais genéticos) que podem desenvolver-se em um ambiente natural;

XVIII - corredor ecológico: cordões de vegetação nativa que conectam fragmentos de florestas;

XIX - corte raso: derrubada total da vegetação nativa, desmatamento;

XX - flora: conjunto de espécies vegetais próprios de uma região;

XXI - fauna: conjunto de animais próprios de uma região;

XXII - lençol freático (lençol de águas subterrâneas): reservatório de águas presente no subsolo, formado pela infiltração das águas das chuvas;

XXIII - unidade de conservação: espaço legalmente instituído pelo Poder Público, com limites definidos, ao qual se aplica um regime especial de administração, visando à proteção e a preservação dos recursos ambientais (incluindo as águas jurisdicionais), com características naturais relevantes;

XXIV - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, motivado pelo empreendedor, licencia a localização, a instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental;

XXV - licença ambiental: ato administrativo, através do qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle que devem ser seguidas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental;

XXVI - Licença Prévia (LP): concedida na fase de planejamento do empreendimento, na qual o órgão licenciador aprova a sua localização e concepção, atesta a viabilidade ambiental, e estabelece os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação do empreendimento;

XXVII - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados pelo órgão licenciador, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, constituindo motivo determinante;

XXVIII - Licença de Operação (LO): permite a operação do empreendimento, após a verificação do cumprimento efetivo das condicionantes e determinantes, acompanhado das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a operação;

XXIX - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo ambiental que deverá ser apresentado pelo requerente da licença ambiental com a finalidade de identificar os impactos ambientais gerados pelo seu empreendimento, suas magnitudes e medidas mitigadoras, além da apresentação do empreendimento de pequeno ou médio porte;

XXX - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo ambiental exigido para empreendimentos com menor capacidade de gerar impactos ambientais, possui demanda menor de especificidades na sua elaboração e deve indicar soluções, medidas mitigadoras e de controle adequadas ambientalmente;

XXXI - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): realizado para empreendimentos de grande porte. Sua elaboração deverá contemplar um diagnóstico completo da área de influência do empreendimento, através de uma caracterização do meio físico, biótico e socioeconômico. O RIMA se caracteriza como uma tradução do EIA para uma linguagem não-técnica, acessível ao público interessado;

XXXII - Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI): apresenta as repercussões ambientais significativas do empreendimento sobre o meio ambiente urbano;

XXXIII - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): tipo de estudo ambiental que contém uma série de programas e ações que permitem minimizar o impacto ambiental causado por uma determinada atividade ou empreendimento;

XXXIV - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): apresenta elementos para a análise da viabilidade ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas potencial ou efetivamente causadoras de degradação do meio ambiente. Deve propiciar a avaliação dos impactos ambientais causados nas fases de implantação e operação do empreendimento, e a definição de medidas mitigadoras e/ou compensatórias para a minimização ou eliminação dos impactos ambientais negativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

XXXV - análise preliminar de risco: estudo realizado na fase de concepção ou desenvolvimento de um novo sistema ou processo, para determinar os riscos previsíveis na fase operacional.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA está encarregado de administrar a qualidade ambiental no município de Alto Paraíso.

Art. 16. Formam o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;
- III - Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Secretaria Municipal de Educação;
- VI - Secretaria Municipal Cultura, Esporte e Turismo;
- VII - Secretaria Municipal de Obras e serviços Públicos;

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente é o órgão superior deliberativo da composição do Sistema Municipal de Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 17. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do Conselho Municipal Ambiental.

Art. 18. O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observado os princípios desta lei e as demais legislações pertinentes.

Art. 19. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto nº 99.274/90, o município de Alto Paraíso procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera Estadual e Federal, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 20. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, de caráter consultivo, orientativo e deliberativo, passa a ser denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente, com sigla CMMA.

Parágrafo único. O CMMA é um órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deliberativo no âmbito de suas competências, sobre questões de meio ambiente do Município.

Art. 21. Ao CMMA compete:

- I - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas ao desenvolvimento ambiental e sustentável do Município;
- II - Propor políticas e diretrizes para as ações do Poder Executivo Municipal no que concerne conservação do meio ambiente e outros, do Município de Alto Paraíso;
- III - Promover articulações e compatibilização entre as políticas Municipais, Estaduais e Federais voltadas para o desenvolvimento ambiental;
- IV - Assegurar a participação efetiva de segmentos devidamente organizados, promotores e beneficiários das atividades ambientais desenvolvidas no Município;
- V - Sugerir ações ao Poder Executivo Municipal com vistas a compor o Plano Municipal ambiental;
- VI - Apreciar o Plano Municipal ambiental, emitindo parecer sobre sua viabilidade técnica;
- VII - Propor ao Poder Executivo Municipal, aos órgãos e entidades públicas e privadas, ações que contribuam na política de desenvolvimento ambiental;
- VIII - Propor a implantação de normas legais, procedimentos e ações visando a defesa conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- IX - Atuar no sentido de promover a conscientização da sociedade para desenvolvimento ambiental;
- X - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas e privadas, que visem o desenvolvimento do setor produtivo e ambiental municipal;
- XI - Opinar previamente sobre políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- XII - Requisitar suporte técnico complementar às ações executivas do Município nas áreas ambientais e em geral;